



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.10.061693-7/000 Numeração 0616937-
Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado
Relator do Acórdão: Des.(a) Valdez Leite Machado
Data do Julgamento: 21/07/2011
Data da Publicação: 17/08/2011

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. - A possibilidade de se compelir o órgão de trânsito à transferência da titularidade das infrações, assim como do veículo, não é relação privada, mas de direito público, mostrando-se competente para o julgamento da ação a Vara de Fazenda Pública, ainda que conste pedido de indenização por danos morais, já que este constitui mera decorrência do alegado descumprimento da obrigação de fazer.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.10.061693-7/000 - COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO - SUSCITANTE: JD 2 V COMARCA PEDRO LEOPOLDO - SUSCITADO(A): JD JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMARCA PEDRO LEOPOLDO - RELATOR: EXMO. SR. DES. VALDEZ LEITE MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador VALDEZ LEITE MACHADO, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2011.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. VALDEZ LEITE MACHADO:

VOTO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Comarca de Pedro Leopoldo em face do Juiz do Juizado Especial Cível da mesma Comarca nos autos de uma ação de indenização, movida por Consuelo Barbosa da Silva em face de Banco Itaú S/A.

No conflito, aduziu o ilustre magistrado suscitante que a ação é dirigida contra o Banco Itaú, por ter financiado o veículo, sem que houvesse prévia transferência para a compradora, não havendo qualquer interesse da Fazenda Pública, já que a transferência do veículo no DETRAN pode ser feita por qualquer interessado.

Devidamente notificado, o Juízo suscitado se manifestou às f. 30-31-TJ, afirmando que Resolução n. 641/10, de 24-06-2010, deste Tribunal, determina que enquanto não forem criadas as Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública, as respectivas Varas da Fazenda Pública da comarca serão competentes para apreciar as causas ali mencionadas.

Às f. 37-117-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do presente conflito de competência, para se declarar a competência do juízo suscitado para dirimir o feito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito.

Inicialmente, importante registrar, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que os conflitos de competência entre Juizado Especial e Federal da mesma sessão jurisdicional não devem ser julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Com este entendimento, os ministros anularam decisão do STJ mencionada no Recurso Extraordinário



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

590.409 e ordenaram que o conflito fosse resolvido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Dessa forma, entendo que tal decisão deve ser aplicada também ao âmbito da Justiça Estadual, sendo competente este Tribunal para o julgamento do Conflito Negativo de Competência existente entre Juiz do Juizado Especial Cível e Juiz da Vara Cível da Comarca de Pedro Leopoldo.

Analizando o que consta dos autos, observo que foi ajuizada, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Pedro Leopoldo, ação de inexigibilidade de dívida c/c indenização, na qual a parte autora alega que apesar de não ser proprietária do veículo descrito na inicial, constam várias multas junto ao DETRAN em seu nome, decorrentes de erro cometido pela ré.

Entendendo que os feitos que envolvem transferência de veículo são de competência exclusiva da Vara de Fazenda Pública, aquele julgador declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos para a 2ª Vara da Comarca de Pedro Leopoldo.

A meu ver, razão assiste ao Juiz suscitado.

Na hipótese, verifica-se que a autora requereu, dentre vários pedidos, fossem o réu compelido a transferir a titularidade do veículo, multas de trânsito e pontuação lançadas em seu nome junto ao DETRAN para o nome do terceiro adquirente, além da condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, embora presente discussão entre particulares que celebraram contrato de compra e venda de automóvel, há, também, pretensão de transferência das multas de trânsito e pontuação decorrente das infrações supostamente praticadas pelo adquirente do veículo, esta deduzida diretamente contra o Departamento de Trânsito.

Inegável que à resolução do mérito, necessário analisar a possibilidade de compelir o órgão de trânsito à transferência da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

titularidade das infrações. E este tema, a toda evidência, não é relação privada, mas de direito público.

O pedido de condenação à indenização por danos morais, nesse caso, constitui mera decorrência do alegado descumprimento da obrigação de fazer. Cuida-se, portanto, de pretensão acessória. E, por essa razão, não deve ser levado em conta para efeitos de fixação da competência como responsabilidade civil.

Nitidamente, o conteúdo da demanda é cominatório, buscando a parte autora comando judicial no sentido de compelir o réu à transferência do veículo, infrações e pontuação. Logo, esse é o efetivo pedido que serve de baliza para efeitos de fixação da competência.

A esse respeito:

'EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA VISANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO DE VEÍCULO. Em se tratando de ação para cumprimento de obrigação de fazer, na qual a alienante pretende impor ao adquirente a transferência do registro do veículo para o nome deste último perante o DETRAN, o recurso insere-se na subclasse 'direito privado não especificado'. Simples pedido de condenação à indenização por dano moral que não conduz à inserção do feito na subclasse 'responsabilidade civil'. Correção do enquadramento originário do feito na subclasse direito privado não especificado. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE'. (TJRS, CC n. 70038412334, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, J. 07-12-2010).

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de jurisdição e declaro competente para o processamento do feito o juízo suscitante, titular da 2ª Vara da Comarca de Pedro Leopoldo.

O SR. DES. ANTÔNIO DE PÁDUA:

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ROGÉRIO MEDEIROS:

VOTO

De acordo com o Relator.

SÚMULA : DECLARARAM COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

??

??

??

??